



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00204/25@TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADOS: Gabriel Barros de Souza - Filho
CPF n. ***.552.232-**
Alice de Souza Kuhn – Filha
CPF n. ***.001.002-**
INSTITUIDOR: Flávio de Souza
CPF n. ***.638.962-**
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO
CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Gabriel Barros de Souza - Filho**, CPF n. ***.552.232-**, e em favor de **Alice de Souza Kuhn – Filha**, CPF n. ***.001.002-**, beneficiários do instituidor Flávio de Souza, CPF n. ***.638.962-**, falecido em 24.8.2024, ocupante do cargo de 3º SGT QPPM Mor 100095053, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 0056452473/2025/PM-CP6, de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 11, de 16.1.2025, que alterou o Ato Concessório de Pensão

Acórdão AC1-TC 00049/26 referente ao processo 00204/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Militar n. 244/2024/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024, de pensão temporária em favor de **Gabriel Barros de Souza - Filho**, CPF n. ***.552.232-**, e em favor de **Alice de Souza Kuhn – Filha**, CPF n. ***.001.002-**, beneficiários do instituidor Flávio de Souza, CPF n. ***.638.962-**, falecido em 24.8.2024, ocupante do cargo de 3º SGT QPPM Mor 100095053, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, alínea "c", incisos I do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária n. 5.245/202;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCERO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-** – Comandante-Geral da PMRO, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCERO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Jailson Viana de Almeida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00204/25@TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADOS: Gabriel Barros de Souza - Filho
CPF n. ***.552.232-**
Alice de Souza Kuhn – Filha
CPF n. ***.001.002-**
INSTITUIDOR: Flávio de Souza
CPF n. ***.638.962-**
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO
CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Gabriel Barros de Souza** - Filho, CPF n. ***.552.232-**, e em favor de **Alice de Souza Kuhn** – Filha, CPF n. ***.001.002-**, beneficiários do instituidor Flávio de Souza, CPF n. ***.638.962-**, falecido em 24.8.2024, ocupante do cargo de 3º SGT QPPM Mor 100095053, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato n. 0056452473/2025/PM-CP6, de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 11, de 16.1.2025 (ID1789313), que alterou o Ato Concessório de Pensão Militar n. 244/2024/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024 (ID1705708), com fundamento no §2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, alínea "c", incisos I do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária n. 5.245/202.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1789319), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0220/2025-GPYFM (ID1824465), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que os interessados fazem jus à concessão de pensão, uma vez que atenderam aos requisitos legais, razão pela qual opinaram pelo registro do ato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício e temporário às beneficiárias do instituidor Flentson Pereira da Silva, nos termos do §2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, alínea "a" e "c", incisos I e II do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária n. 5245/2022.

6. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 24.8.2024, conforme Certidão de Óbito (ID 1705708), aliado à comprovação da condição de beneficiárias de **Gabriel Barros de Souza – Filho** e **Alice de Souza Kuhn – Filha**, de acordo com os documentos acostados aos autos.

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária aos beneficiários, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1705708).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão** :

I – Considerar legal o Ato n. 0056452473/2025/PM-CP6, de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 11, de 16.1.2025, que alterou o Ato Concessório de Pensão Militar n. 244/2024/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024, de pensão temporária em favor de **Gabriel Barros de Souza - Filho**, CPF n. ***.552.232-**, e em favor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de **Alice de Souza Kuhn** – Filha, CPF n. ***.001.002-**, beneficiários do instituidor Flávio de Souza, CPF n. ***.638.962-**, falecido em 24.8.2024, ocupante do cargo de 3º SGT QPPM Mor 100095053, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, alínea "c", incisos I do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária n. 5.245/202;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCERO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-** – Comandante-Geral da PMRO, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCERO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 9 de Fevereiro de 2026



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR